REGULAMENTO (CEE) Nº 3784/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 610/77 relativo ao apuramento dos preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e ao levantamento de preços de certos outros bovinos na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 (2), e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 12º e o seu artigo 25º,

Considerando que o coeficiente utilizado para o cálculo do preço dos bovinos adultos, bem como os elementos tidos em conta para a determinação do seu preço, e o levantamento dos preços dos bovinos, com um peso vivo inferior ou igual a 300 quilogramas, foram estabelecidos pelo Regulamento (CEE) nº 610/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, relativo ao apuramento dos preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e ao levantamento de preços de certos outros bovinos na Comunidade (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1683/90 da Comissão (4);

Considerando que, na sequência da unificação alemã e com vista à segunda etapa da adesão de Portugal, é necessário adaptar os anexos do referido regulamento, no que se refere aos coeficientes para o cálculo e aos elementos para a determinação dos preços;

Considerando que, devido à evolução da oferta em certos mercados na Alemanha e na Grã-Bretanha, é necessário alterar a lista dos mercados representativos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos do Regulamento (CEE) nº 610/77 são alterados do seguinte modo:

1. O anexo I passa a ter a seguinte redacção:

« *ANEXO I*

Coeficientes a utilizar para o cálculo do preço dos bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade

Alemanha	23,6
Bélgica	3,6
Dinamarca	2,6
Espanha	6,2
França	24,9
Grécia	0,8
Irlanda	6,9
Itália	10,3
Luxemburgo	0,2
Países Baixos	5,5
Portugal	1,5
Reino Unido	13,9 ».

2. O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) Na lista constante da parte C, ponto 1, são inseridos o mercado e as qualidades consideradas seguintes:

	Bullen/Ochsen	*Coeficientes de conversão em peso vivo*
« Schwerin	U	58
Potsdam	R	56
Magdeburg	O	52
	Kühe	
Erfurt	R	54
	O	50
Dresden	P	46
	Färsen	
	U	58
	R	56
	O	52 ».

b) A lista das categorias, qualidades e coeficientes constante de parte C, ponto 2, passa a ter a seguinte redacção:

« 2. **Categorias, qualidades e coeficientes**

Categorias e qualidades	*Coeficientes de ponderação*
Bullen A	27,5
Bullen B	11,7
Bullen C	5,4
Ochsen A	1,0
Ochsen B	0,3
Färsen A	10,1
Färsen B	5,2
Färsen C	1,8
Kühe A	9,0
Kühe B	20,0
Kühe C	6,6
Kühe D	1,4 ».

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.
(3) JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 1.
(4) JO nº L 157 de 21. 6. 1990, p. 30.

c) Após a parte K, é inserida a seguinte parte :

« L. PORTUGAL

1. **Mercados representativos** (regiões de cotação)

Mercados	*Coeficientes de ponderação*	*Qualidades consideradas*
Entre Douro e Minho	30	Novilhos, novilhas e vacas
Beira Litoral	20	Novilhos, novilhas e vacas
Ribatejo Oeste	20	Novilhos, novilhas e vacas
Alentejo	30	Novilhos, novilhas e vacas

2. **Categorias, qualidades e coeficientes**

Categorias e qualidades	*Coeficientes de conversão em peso vivo*	*Coeficientes de ponderação*
Entre Douro e Minho		
Novilho R	58-60	42
Novilha O	53-55	21
Vaca O	48-50	31
Boi R	52-55	6
Beira Litoral		
Novilho R	58-60	59
Novilha O	53-55	25
Vaca O	48-50	16
Ribatejo Oeste		
Novilho R	58-60	64
Novilha R	53-55	16
Vaca O	48-50	20
Alentejo		
Novilho R	58-60	68
Novilha O	53-55	22
Vaca O	48-50	10 » ;

d) Na lista constante da parte J, ponto 1, os mercados de Launceston, Sturminster Newton e Boroughbridge são substituídos, respectivamente, pelos mercados de Avon, Bideford e Thirsk.

3. O anexo III é alterado do seguinte modo :

a) Na lista dos mercados representativos constante da parte C, ponto 1, é suprimido da lista o mercado de « Kassel, todas as qualidades » e são aditados à lista os mercados e as qualidades consideradas seguintes :

		Coeficiente de conversão em peso vivo
« Schwerin	Média de todas as qualidades	60
Potsdam	Média de todas as qualidades	60
Magdeburg	Média de todas as qualidades	60
Erfurt	Média de todas as qualidades	60
Dresden	Média de todas as qualidades	60 » ;

b) Após a parte K, é inserida a parte seguinte :

« L. PORTUGAL

1. **Mercados representativos** (regiões de cotação)

Mercados	*Coeficientes de ponderação*	*Qualidades consideradas*
Entre Douro e Minho	45	Média das qualidades
Beira Litoral	30	Média das qualidades
Ribatejo Oeste	25	Média das qualidades

2. **Qualidades e coeficientes**

Qualidades	*Coeficientes de conversão em peso vivo*	*Coeficientos de ponderação*
Vitelos	60	100 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

É aplicável, pela primeira vez, no cálculo dos direitos niveladores em vigor a partir de 7 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão